

Maricato Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA ____
VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE PEDIDO DE LIMINAR

CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS – CEBRASSE, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.306.546/0001-51, com sede à Alameda Santos, nº. 880 – 9º andar, cj. 92, CEP 01418-100 – São Paulo/SP, neste ato representada por seu presidente, Sr. **Paulo Rubens Reginato Lofreta (Docs. 1, 2 e 3: Procuração, Estatuto Social e Ata de eleição do Presidente)**, por seus advogados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra o Ilustríssimo Senhor **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, que poderá ser notificado a prestar informações na Rua Martins Fontes, nº. 109, CEP: 01050-000, São Paulo/SP, pelos motivos que passa a expor:

DO OBJETO

O objeto da presente é obter a *tutela jurisdicional mandamental preventiva* para que a autoridade coatora se abstenha de autuar ou punir os associados da Impetrante por descumprimento da Portaria 1.510, do Ministério do Trabalho e Emprego. Referida Portaria impõe às empresas com mais de **DEZ** funcionários, que usam equipamentos eletrônicos de marcação de ponto, ou querem usá-los, a partir de setembro, obrigatoriedade de uso de sistema e equipamento, de forma ilegal.

Em razão do iminente risco de dano a direitos dos associados da Impetrante, requer-se a concessão de **medida liminar**, determinado-se a autoridade coatora que se abstenha de lavrar autos de infração ou impor multas por descumprimento da referida Portaria, até o final da lide, impondo-se multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, caso isso ocorra, por cada multa imposta pelo impetrado ou como entender Vossa Excelência.

DOS FATOS

A Impetrante é associação que congrega empresas do ramo de vigilância e segurança privada, as quais têm sua atividade regida especificamente pela Lei Federal nº. 7.102/83, pelo Decreto nº. 89.056/83 e pela Portaria Ministerial oriunda do Ministério da Justiça nº. 387/06, além de outros atos normativos expedidos pelo Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal.

As empresas associadas a impetrante, estão ameaçadas de terem que cumprir a Portaria 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego que institui o Sistema de Ponto Eletrônico e o novo equipamento com o mesmo nome. Essa imposição, mais que ilegal e inconstitucional, é um crime contra o país, como se irá demonstrar, característico de burocracias insensíveis e desconhecedoras da realidade vivida fora de suas escritaninhas.

Um dos maiores problemas enfrentados pela nação é a quantidade de burocratas que coalham os órgãos públicos e por parecer que não tem o que fazer, multiplicam a expedição de portarias, regulamentos, pareceres, normas, com que complicam a vida dos brasileiros, às vezes

complicando a atividade das pessoas jurídicas, também vítimas. É característica do desenvolvimento, não obstante tenha sido o tcheco Kafka um dos primeiros a retratá-la.

Poucas vezes ficou tão claro este fato, como na imposição da portaria 1510, do M.T.E. Trata-se de uma norma de alta complexidade, **caríssima, tanto para as empresas e trabalhadores, como para o poder público, complicada, desnecessária, inútil, injusta e um crime contra o meio ambiente.** Por ser inútil e cara, por ser para punir empresas desonestas e etc., fere princípios elementares do direito e pune os inocentes, sem punir os desonestos.

Por referida portaria, o Ponto Eletrônico e o sistema que o acompanha serão obrigatórios a partir de agosto nas empresas com mais de 10 (dez) funcionários que usam ou querem usar sistemas eletrônicos de marcação da jornada de seus trabalhadores. Esses sistemas, mais práticos, modernos e avançados, estavam sendo cada vez mais usados. Com a complicação imposta pela Portaria, as empresas **já estão** dando meia volta, retornando ao ponto mecânico ou manual. Pior vai ser para quem quiser se manter no ponto eletrônico, se este pedido não for acolhido.

Toda a parafernália de equipamentos e providencias paralelas que se irá descrever, esse desperdício inimaginável de recursos, tem como pretexto impedir fraudes. **Porque uma ou outra empresa cometeria fraude na marcação de jornada, todas as demais do país, apesar de idôneas, serão obrigadas a pagar equipamentos altamente dispendiosos, assim como toda a sociedade, pois esses recursos serão lançados sobre o preço de produtos e serviços quando produzidos, quando distribuídos, quando comercializados etc e a burocracia alcançará o próprio Ministério (erário público), exigindo departamentos, equipamentos, novos funcionários, é mais recursos dos contribuintes jogados fora.**

Os **equipamentos serão caros**, assim como a **manutenção** e as **certificações**. Além de relógios mais precisos que o do “Big Ben” em Londres (admite-se erro de 1 minuto ao ano), terá que ter:

a) **memórias com “capacidade de armazenamento de informações permanentes”** (eternas?);

b) **impressoras integradas**;

c) porta padrão USB externa, para captura de dados armazenados por fiscais;

d) bateria com capacidade para o equipamento funcionar por 1.440 horas sem energia.

Vejamos os artigos pertinentes:

Art. 4º O REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

I - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação;

II - mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;

III - dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;

IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;

V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;

VI - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor-Fiscal do Trabalho;

VII - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de qualquer conexão com outro equipamento externo; e

VIII - a marcação de ponto ficará interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados.

Art. 5º Os seguintes dados deverão ser gravados na MT:

I - do empregador: tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificador do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço; e

II - dos empregados que utilizam o REP: nome, PIS e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

Art. 6º As seguintes operações deverão ser gravadas de forma permanente na MRP:

I - inclusão ou alteração das informações do empregador na MT, contendo os seguintes dados: data e hora da inclusão ou alteração; tipo de operação; tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificador do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço;

II - marcação de ponto, com os seguintes dados: número do PIS, data e hora da marcação;

III - ajuste do relógio interno, contendo os seguintes dados: data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada, hora ajustada; e

IV - inserção, alteração e exclusão de dados do empregado na MT, contendo: data e hora da operação, tipo de operação, número do PIS e nome do empregado.

Parágrafo único. Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

Art. 7º O REP deverá prover as seguintes funcionalidades:

I - marcação de Ponto, composta dos seguintes passos:

a) receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;

b) obter a hora do Relógio de Tempo Real;

c) registrar a marcação de ponto na MRP; e

d) imprimir o comprovante do trabalhador.

II - geração do Arquivo-Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP;

III - gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal;

IV - emissão da Relação Instantânea de Marcações com as marcações efetuadas nas vinte e quatro horas precedentes, contendo:

a) cabeçalho com Identificador e razão social do empregador, local de prestação de serviço, número de fabricação do REP;

b) NSR;

c) número do PIS e nome do empregado; e

d) horário da marcação.

Art. 8º O registro da marcação de ponto gravado na MRP consistirá dos seguintes campos:

I - NSR;

II - PIS do trabalhador;

III - data da marcação; e

IV - horário da marcação, composto de hora e minutos.

Nos demais artigos, há dezenas de outras exigências.

MM Juiz, os fundamentos da portaria não se sustentam.

O artigo 87 da CF não permite que o Ministro crie obrigações adicionais. O artigo 74 da CLT diz apenas que a autoridade poderá impor instruções relativas a marcação de hora de entrada e saída. Há uma distância enorme entre isto e o que diz a referida portaria. O artigo 913, muito menos, permite ir tão longe. Como exemplificamos, exagerando para melhor entendimento, um ministro

não pode exigir um equipamento feito a ouro, ou com precisão impossível de se atendida. Seus limites ficam na interpretação das leis e aplica-se princípios, como se expõe.

A imposição torna praticamente inviável não só financeiramente, como tecnicamente para as pequenas e médias empresas que poderiam avançar para os equipamentos eletrônicos, modernizando-se. As que atenderem as exigências, terão que fazer muito sacrifício.

As que tiverem mais de 100 (cem) funcionários, muito provavelmente terão que ter um técnico para fazer alterações diárias. Todo santo dia haverá demissões e contratações, alterações de jornadas, agora muito mais complicadas.

A portaria exigirá:

a) **novos departamentos técnicos e fiscais** no Ministério do Trabalho e Emprego;

b) **novos órgãos de fiscalização;**

c) **programas eletrônicos** para registro de milhões de empresas via internet;

d) **técnicos para aprovar equipamentos, programas, outras empresas de consultoria e que se disponham a fazer certificações.**

As empresas fornecedoras de equipamentos, programas ou certificação **terão que se registrar no Ministério,** criando novos prováveis focos de **corrupção, mais burocracia, freios à agilidade e à contratação.**

Tais empresas ou órgãos públicos de certificação terão que fazer **relatórios detalhados** sobre os equipamentos, **emitir certificação**, descrever sistemas, etc., etc., etc. e ao final, juntar **“documentação fotográfica do equipamento utilizado”** (só faltou exigir “amostras”).

O artigo 28 diz que por **“qualquer”** descumprimento das determinações da portaria, o contribuinte será punido e descaracterizará o controle eletrônico, o que será mais uma terrível causa de confusões e provável fonte de corrupção, pois empresas não podem ficar sem registros oficiais, especialmente diante da Justiça do Trabalho.

Pode-se dizer que as empresas brasileiras, ao preencherem todos os requisitos da portaria, tecnologia de ponta, a mais cara, a mais avançada, estarão entre as mais avançadas do mundo nesta área, pois tanto detalhamento não existe em país algum. Nos demais países, há preocupação em modernizar as empresas, mas a prioridade é na produtividade e qualidade, o que beneficia a população. No país, a burocracia inverte prioridade.

Ou seja, **as empresas terão que sacrificar seus escassos recursos** (o país tem baixa taxa de poupança-investimento) **não para atender a competitividade, produtividade, qualidade**, tão relevantes para produzir mais com mais qualidade e menor preço, o que também lhes permitiria condições para competir no exterior, mas para atender a perfeição absoluta exigida pelos que **querem evitar que uma ou outra fraude em marcação de jornadas de trabalho.**

O DESPERDÍCIO, CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Para atender as mudanças, será necessário trocar cerca de 2 milhões de equipamentos pelo país, que registram a entrada e saída de cerca de 40 milhões de trabalhadores. As novas máquinas possuem modelos cujos valores variam de R\$ 3 mil a 6 mil a unidade.

O valor mínimo a ser gasto nessa inutilidade, apenas em equipamentos, chega, pois, a mais de seis bilhões de reais segundo os cálculos mais modestos, isto apenas na implantação, que poderia ser usado para investimento em algo produtivo, **modernização, pesquisa, melhoria de condições de trabalho, proteção ao meio ambiente, melhorias na comunidade do entorno.**

Há que se somar ao custo tão só do relógio, tudo o mais a ser gasto com a parafernália (**tinta, manutenção, programas, treinamento, certificações regulares etc.**) citada, ou seja, será ao final de cada ano, muito maior. Como sempre, se muitos perdem, **uns poucos (as empresas que fabricam relógios) ganham muito.**

MM Juiz, o custo dos equipamentos, apenas em um primeiro momento é mais do que o cálculo das horas extras não pagas pelos fraudadores (na maioria das vezes pagas com juros, correções e multas na Justiça do Trabalho).

Existem ainda os custos indiretos, como o tempo que os trabalhadores deverão perder em frente o relógio ou na fila que se formará, esperando pela impressão do recibo, certamente mais bilhões em desperdício e mais um problema a ser resolvido.

Evidente, pois que a Portaria *contraria o principio agora constitucional, da eficiência, multiplica fantasticamente o desperdício.*

ATENTADO CONTRA O MEIO AMBIENTE

Outro crime será cometido contra a sustentabilidade, a preservação do meio ambiente.

Calcula-se que **440 mil árvores que serão ceifadas anualmente**, para a impressão desses recibos, pois cada trabalhador terá quatro recibos impressos por dia, no mínimo, mais de mil a cada ano, outro dispêndio inútil, pois o equipamento tem memória obrigatória e pode expedir comprovante sempre que necessário e um dispositivo que pode mostrar a informação ao fiscal, a hora que este desejar.

Haja árvores, haja armário para guardar papéis, haja tempo para organizá-lo, haja tinta, haja custos, haja lixo.

Mas isso é apenas parte. Todos os dois milhões de equipamentos existentes irão virar lixos, e os novos exigirão extração de matéria prima, processos de produção, dispêndio de energia, poluição, para serem feitos.

Em particular, termos mais dois milhões de baterias, de elevada concentração de materiais tóxicos, que estarão sendo fabricadas, usadas e depois jogadas nos lixões, para serem eterno risco para as futuras gerações.

INFRAÇÃO A CLT

A Consolidação da Legislação Trabalhista diz que a empresa pode optar pelo ponto eletrônico, mecânico e manual.

A imposição do M.T.E é pois ilegal. A complexidade e custo imposto pela portaria tornam o ponto eletrônico inviável para a maioria das empresas.

Nem se diga que o Ministério não tem o direito de regulamentar uma imposição feita em 1.943. Mas no caso, MM Juiz, ele **não esta regulamentado, esta complicando, encarecendo, favorecendo empresas que produzem os equipamentos, onerando as demais, prejudicando com isso, todos os demais envolvidos: empresários, trabalhadores, consumidores, o próprio governo, ESTA FAZENDO EXIGÊNCIAS, QUE NÃO CONSTAM DA LEI. Não pode uma autoridade, por exemplo, exigir que o relógio de ponto seja de ouro, apenas para demonstrar que há limites em regulamentações.**

INSEGURANÇA JURÍDICA

Essas alterações contínuas na rotina das empresas, atentam contra o direito mais elementar da iniciativa privada: o da segurança jurídica.

Para que haja investimentos e sem investimentos, não há desenvolvimento econômico, conseqüentemente produtos e serviços, qualidade de vida, possibilidade de vida urbana, social mesmo, é preciso que os empreendedores tenham segurança jurídica, certeza de que as regras do jogo não vão mudar a toda hora, que os negócios não serão onerados, especialmente por inutilidades burocráticas, equipamentos desnecessários, complicações no que pode ser simples e efetivo.

Como ficará claro, MM Juiz, o Ponto Eletrônico é mais um fator gerador de burocracia, custos, insegurança jurídica, o suficiente para tornar tal intervenção na iniciativa privada, ilegal e inconstitucional.

PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Note-se, I Julgador, que tais exigências, pelo exposto, ferem os mais elementares princípios de direito, entre os quais os da **razoabilidade e proporcionalidade.**

O sistema e o equipamento são caros, exigem alterações e manutenção permanente, certificações e etc.

A imposição é injusta, pois mais uma vez, devido a uma ou outra empresa ser inidônea, segundo o M.T.E, então todas devem pagar por elas. Como algumas empresas alteram cartões de pontos, em vez de serem punidas pune-se as honestas, que mereceriam ser premiadas.

O objetivo seria evitar fraudes, mas uma análise simplória percebe que isso não evitará fraude alguma. De fato, nada impede que o empresário desonesto obrigue o trabalhador a chegar mais cedo e bater o ponto mais tarde ou bater o ponto na saída e ficar mais tempo na empresa.

Desse ponto de vista, o **sistema e o equipamento são INÚTEIS E DESNECESSÁRIOS,** o que também fere referidos princípios.

Além disso, se a empresa pode optar pelo ponto mecânico ou manual, quem comete infração poderá voltar a ele e continuar infrator.

Muitas empresas honestas que usam ponto eletrônico e tem recursos escassos, voltarão a marcação manual ou mecânica, o que é um retrocesso. Trata-se também de desperdício além de atraso.

O postulado constitucional do *PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE* é amplamente aceito pela jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, conforme se pode verificar pelos julgados abaixo trazidos à colação, que falam por si só:

*“**O Estado não pode legislar abusivamente,** eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive ‘due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário **coeficiente de razoabilidade**”*

(RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/08/02).

Da jurisprudência do STF depreende-se a possibilidade de controle da RAZOABILIDADE das leis e atos normativos,

Os Princípios da Racionalidade e da Razoabilidade são os mecanismos adequados à identificação concreta das situações em que o legislador ou o administrador público ultrapassa o campo de apreciação que lhe é conferido, descambando para o arbítrio puro.

O PRINCÍPIO DA RACIONALIDADE proscreve a **ilogicidade, o absurdo, a incongruência**; fulmina, portanto, os condicionamentos logicamente **desconectados da finalidade** que legitima a interferência do legislador na matéria ou **desproporcionais** em relação a ela. As opções legislativas devem se apresentar como escolhas racionais, aptas não só a conduzir aos efeitos desejados, como a fazê-lo do melhor modo possível.

O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – cuja inspiração na idéia de racionalidade não se pode negar – incorpora **valores éticos** ao universo jurídico, **fulminando as opções legislativas desatentas desses padrões**.

A vontade do legislador não tem valor por si, mas apenas na medida em que, observados os limites da ordem jurídica, vem pautada nos padrões conhecidos da **racionalidade**.

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE em sentido estrito (que equivale ao princípio da “justa medida”) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote “cargas coativas” de direitos, liberdades e garantias **desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionais em relação aos resultados obtidos**. O resultado não poderá ser menor do que seu próprio custo. No caso, muito pior, não haverá resultado senão os negativos.

Perde todo o país, com **o estado perdulário, exigindo que as empresas sejam perdulárias**, onerando o tanto da economia que tenta permanecer na formalidade. É um viés imediatista e irresponsável o de onerar empresas sem ao menos receber o equivalente ao ônus imposto.

Quanto ao PRINCÍPIO DA **PROIBIÇÃO DO EXCESSO** (ou da proporcionalidade em sentido amplo), constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador cujos aspectos fundamentais são os seguintes:

*1) entre o fim da autorização constitucional para a emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim **deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins**;*

*2) no exercício de seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado **ao princípio material da proibição do excesso**.*

Neste caso, como em muitos outros, é imperativo que se apliquem princípios de direito, pois vivemos todos em sociedade, onde os benefícios do desenvolvimento, a informação, as opções de lazer, as manifestações de patriotismo, o bem-estar social, etc., devem ser considerados.

Nessa esteira, não se pode admitir uma portaria regulamentadora que estabelece nova obrigação e diversas providências acessórias, que são desnecessárias, excessivamente onerosas, burocráticas, injustas (honestos sendo punidos), inúteis, pois como vimos, nem elimina a fraude, nem impede que o fraudador ou qualquer empresa, volte a usar o ponto mecânico. É um retrocesso tecnológico para as empresas, mas que se vai fazer?

Mesmo que o tal relógio e seus sistema fossem eficientes, trata-se de um equívoco tratar a relação empresas-trabalhadores com as supertelas do Grande Irmão (*Big Brother* - criação de George Orwell na obra de 1984). Onde iremos chegar? Já temos a CLT super-protetora, assim como a Justiça do Trabalho, que ainda considera o trabalhador hiposuficiente, as superintendências regionais do trabalho, as centrais sindicais e os sindicatos hoje super-poderosos dos obreiros, tantas outras formas indiretas de fiscalização, características de uma sociedade

democrática e aberta; Por que fazer exigências que não sejam razoáveis e possíveis de serem cumpridas?

Isso tudo quando a sociedade espera que o país siga o caminho contrário e deixe de criar dificuldades à atividade econômica, simplificando e reduzindo também os custos do estado, transferindo verbas a serem gastas inutilmente, para os trabalhadores, para a sociedade, para o meio ambiente.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO:

A Constituição exige a obediência “*aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público*”. Mais recentemente, agregou o da **eficiência**. Nesta peça, falamos em diversos outros.

O Princípio do Interesse Público está intimamente ligado ao da **Finalidade**. É requisito necessário a todo e qualquer ato normativo a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende lei ou ato normativo sem fim público.

Desde que o Estado só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um *fim público*, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.

O desvio da finalidade caracteriza abuso de poder, que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público.

Ora, a criação e **imposição do ponto eletrônico, caro, inútil etc., fere o interesse público, favorece apenas uns poucos fabricantes de equipamentos.**

É óbvio que a lei ora atacada é **inconstitucional**, pois suas conseqüências, como visto, são absolutamente descoincidentes com os interesses coletivos e finalidades públicas.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA, LIVRE INICIATIVA E MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL

A Constituição Federal consagrou à atividade econômica determinadas normas básicas, que devem ser respeitadas como sendo da mais alta importância para o desenvolvimento nacional. Entre elas, hoje estão, incontestes, as da livre iniciativa, da liberdade econômica, do livre mercado, livre concorrência, etc.

O Estado de Direito é governado por uma fundamental finalidade: fazer com que o exercício do poder político não elimine a liberdade individual. A sociedade que o Estado de Direito quer construir é aquela onde os indivíduos disponham do máximo possível de liberdade e onde, não obstante, se possam realizar os interesses públicos.

Ao Estado de Direito não basta à submissão das autoridades públicas à lei, com mais razão a portarias – senão, é evidente, a superioridade da lei seria um fim em si. Fundamental que o sistema sirva à preservação da liberdade.

Por isso, a lei não pode tudo. A própria Constituição lhe prescreve limites: os direitos individuais e coletivos que protege, de modo implícito ou explícito, os quais não de ser preservados, ainda quando o legislador preferisse suprimi-los, em nome de um entendimento pessoal do sentido do interesse público.

Decerto que a garantia de direitos em favor das empresas não impede o Estado de regulá-los por via legislativa e até portarias. Porém, os condicionamentos que da lei, com mais razão portarias, resultem para os direitos que só serão legítimos quando vinculados à realização de interesse público real, importante e claramente identificado.

Daí a enunciação do **princípio da mínima intervenção estatal**. Por força dele, todo constrangimento imposto pelo Estado deve justificar-se pela necessidade de realização do interesse público. O legislador não pode cultivar o prazer do poder pelo poder, isto é, constranger os indivíduos sem que tal constrangimento seja teleologicamente orientado.

O princípio da mínima intervenção exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos; d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental.

Isso tudo quando a sociedade espera que o país siga o caminho contrário e deixe de criar dificuldades à atividade econômica, simplificando e reduzindo os custos das mesmas e do estado.

Os associados do autor correm o risco de terem que adquirir o novo equipamento e seguir todo o ritual ditado pela portaria, sob pena de multa.

DA MEDIDA LIMINAR

Os associados do autor correm o risco de terem que adquirir o novo equipamento e seguir todo o ritual ditado pela portaria, sob **pena de multas violentíssimas, como consta do corpo da portaria.**

Requer-se, pois, a concessão de medida liminar para suspender temporariamente a imposição das normas contidas na referida Portaria, assim como vedada a autoridade aplicação de autuações e multas até o final da lide, impondo-se multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, caso aconteça o contrário, por cada multa.

Do fumus boni iuris:

Para a concessão de liminar exige-se, como primeiro requisito, a demonstração de uma provável procedência do pedido.

Como visto, a Portaria fere uma dezena de normas constitucionais e infraconstitucionais, desde a CLT até princípios de

direito. È abusiva, dispendiosa, inútil, burocrática, contraria a preservação do meio ambiente, entre outros absurdos.

Em suma, se a lei não pode exigir que uma empresa cumpra algo que não é razoável, proporcional, eficiente, que fere o interesse público, que é intervenção demasiada, que não se sustenta em outras normas de hierarquia superior, muito menos uma portaria. Esta exige o que não consta de lei alguma.

Do periculum in mora:

O risco de dano, por sua vez, está claro, ante a **iminência** de imposições, autuações, fixação e cobrança de multas por parte da autoridade coatora, o que certamente gerará danos aos associados da Impetrante.

Um aumento de custo desse tipo exige economia em outros setores, possíveis demissões entre elas.

A cobrança dessas multas, com o lançamento do nome das empresas no rol de devedores, desgastará as empresas e tudo desnecessariamente.

As que forem autuadas, não poderão participar de licitações públicas, responsável por grande parte dos contratos no setor. Esse resultado prejudicará também o poder público.

Justifica-se, pois, a liminar como pedido.

Alternativamente, ad cautelam, se não aceita como pedida, suspensão total da imposição do relógio de ponto e assessórios, que o seja pelo menos quanto a exigência de baterias e a emissão de papeletas (registro ou comprovantes de marcação de ponto), em respeito ao meio ambiente, contra derrubada de milhares de árvores, aumento do lixo etc, inutilmente, pois os tais equipamentos tem uma entrada USB, pela qual o fiscal do trabalho tem acesso a qualquer hora a informações sobre entrada e saída de empregados e tanto ele como a Justiça do Trabalho, podem fazer conferencias ou pedir certificações.

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

I - seja concedida, *inaudita altera parte*, **medida liminar** para suspender temporariamente a imposição da referida portaria, tanto como a imposição de autuações e multas. Requer seja determinado a autoridade coatora que se abstenha dessas condutas até o final da lide, impondo-se multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

II - seja a autoridade coatora **notificada** para prestar as informações que entender cabíveis;

III - seja **intimado** o Ministério Público para intervir no feito;

IV - seja julgada **totalmente procedente** a pretensão, concedendo-se a segurança em definitivo, para que a autoridade coatora se abstenha de impor a Portaria 1.510 aos associados da impetrante, ou os autue ou proceda a qualquer punição; que seja cominada a multa de um salário mínimo a ser aplicada a autoridade por dia e para cada empresa punida, enquanto durar a punição.

Protesta provar o alegado através de todos os meios em direito admitidos, sem exceção. O advogado da Impetrante declara autênticas as cópias dos documentos ora juntados, sob sua responsabilidade pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

PERCIVAL MARICATO
OAB/SP 42.143